ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DO MUNICÍPIO DE IMOERE/SC.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025.
OBJETO: RECURSO CONTRA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO.

MECANICA TH LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº. 15.686.202/0001-06, com sede Rua Euclides Pivetta, SN , Santa Izabel Ibicaré, SC, CEP 89640000, neste ato representada por seu sócio proprietário **CELMAR THOME** brasileiro, divorciado, inscrito no CPF de nº. 833.750.409-97, residente e domiciliado na Rua Euclides Pivetta, SN , Santa Izabel Ibicaré, SC, CEP 89640-000vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO**, conforme as razões em anexo.

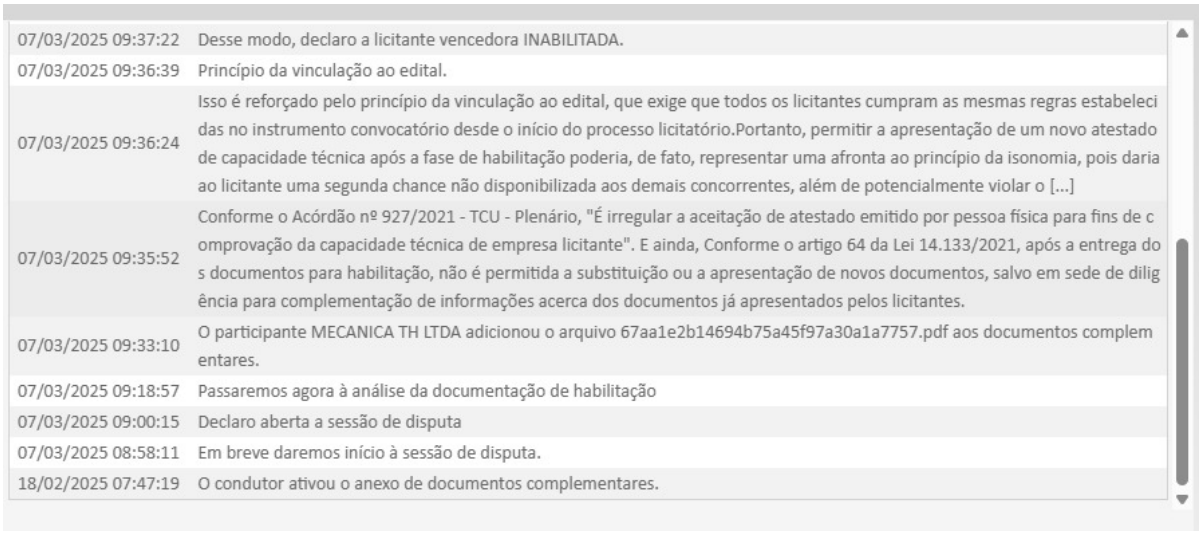
Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido juízo de retratação por parte do Pregoeiro.

RAZÕES DE RECURSO
ILUSTRE PREGOEIRO,
DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR.

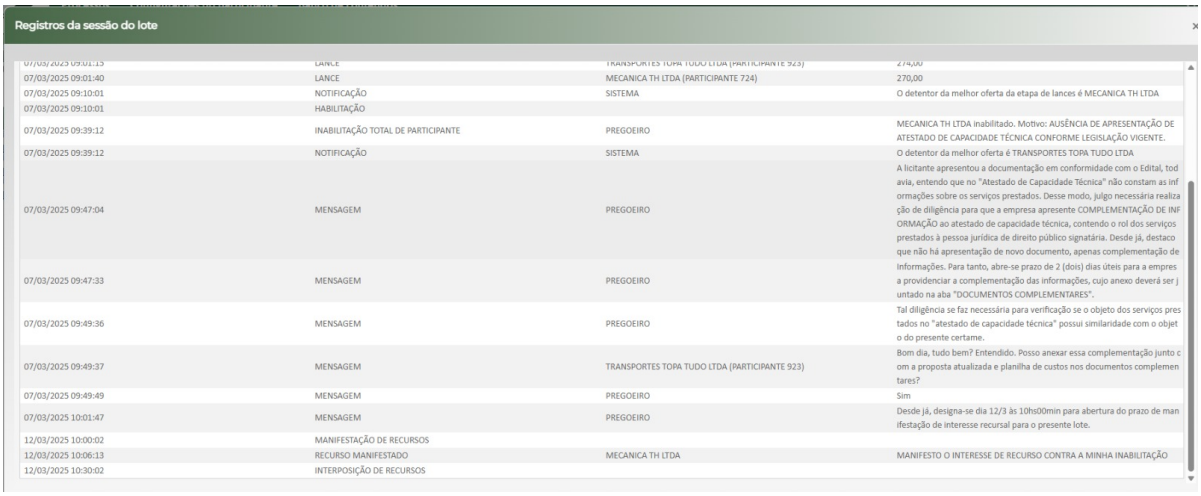
I. DA DECISÃO RECORRIDA:

Em sessão eletrônica, que a recorrente participa de pregão eletrônico de nº. 014/2025, LOTE 1, onde após os lances, a recorrente é a ganhadora,

haja vista ter ofertado o menor lance, no valor de R$ 270,00, foi declarada inabilitada, senão vejamos:



07/03/2025 09:37:22	Desse modo, declaro a licitante vencedora INABILITADA.
07/03/2025 09:36:39	Princípio da vinculação ao edital.
07/03/2025 09:36:24	Isso é reforçado pelo princípio da vinculação ao edital, que exige que todos os licitantes cumpram as mesmas regras estabeleci das no instrumento convocatório desde o início do processo licitatório.Portanto, permitir a apresentação de um novo atestado de capacidade técnica após a fase de habilitação poderia, de fato, representar uma afronta ao princípio da isonomia, pois daria ao licitante uma segunda chance não disponibilizada aos demais concorrentes, além de potencialmente violar o [...]
07/03/2025 09:35:52	Conforme o Acórdão nº 927/2021 - TCU - Plenário, "É irregular a aceitação de atestado emitido por pessoa física para fins de c omprovação da capacidade técnica de empresa licitante". E ainda, Conforme o artigo 64 da Lei 14.133/2021, após a entrega do s documentos para habilitação, não é permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de dilig ência para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes.
07/03/2025 09:33:10	O participante MECANICA TH LTDA adicionou o arquivo 67aa1e2b14694b75a45f97a30a1a7757.pdf aos documentos complem entares.
07/03/2025 09:18:57	Passaremos agora à análise da documentação de habilitação
07/03/2025 09:00:15	Declaro aberta a sessão de disputa
07/03/2025 08:58:11	Em breve daremos início à sessão de disputa.
18/02/2025 07:47:19	O condutor ativou o anexo de documentos complementares.



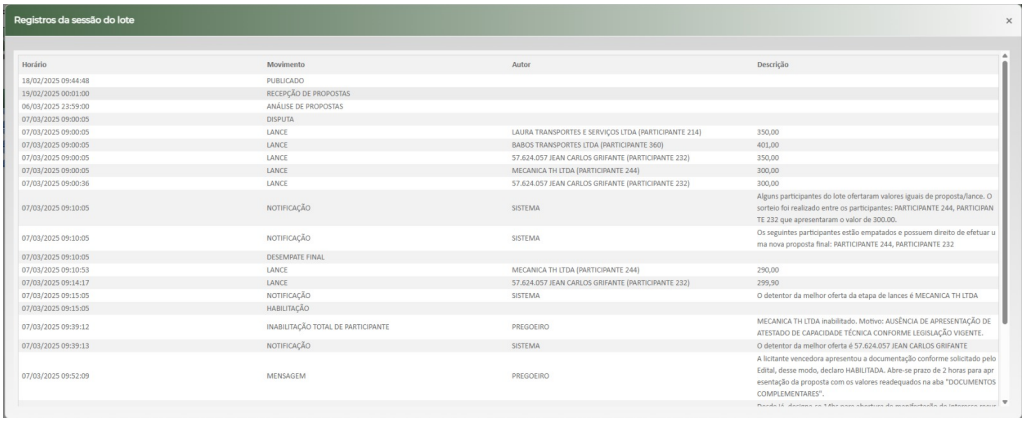
Registros da sessão do lote

07/03/2025 09:01:40	LANCE	MECANICA TH LTDA (PARTICIPANTE 724)	270,00
07/03/2025 09:10:01	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta da etapa de lances é MECANICA TH LTDA
07/03/2025 09:10:01	HABILITAÇÃO		
07/03/2025 09:39:12	INABILITAÇÃO TOTAL DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	MECANICA TH LTDA inabilitado. Motivo: AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE.
07/03/2025 09:39:12	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta é TRANSPORTES TOPA TUDO LTDA
07/03/2025 09:47:04	MENSAGEM	PREGOEIRO	A licitante apresentou a documentação em conformidade com o Edital, tod avia, entendo que no "Atestado de Capacidade Técnica" não constam as inf ormações sobre os serviços prestados. Desse modo, julgo necessária realiza ção de diligência para que a empresa apresente COMPLEMENTAÇÃO DE INF ORMAÇÃO ao atestado de capacidade técnica, contendo o rol dos serviços prestados à pessoa jurídica de direito público signatária. Desde já, destaco que não há apresentação de novo documento, apenas complementação de
07/03/2025 09:47:33	MENSAGEM	PREGOEIRO	Informações. Para tanto, abre-se prazo de 2 (dois) dias úteis para a empres a providenciar a complementação das informações, cujo anexo deverá ser j untado na aba "DOCUMENTOS COMPLEMENTARES".
07/03/2025 09:49:36	MENSAGEM	PREGOEIRO	Tal diligência se faz necessária para verificação se o objeto dos serviços pres tados no "atestado de capacidade técnica" possui similaridade com o objet o do presente certame.
07/03/2025 09:49:37	MENSAGEM	TRANSPORTES TOPA TUDO LTDA (PARTICIPANTE 923)	Bom dia, tudo bem? Entendido. Posso anexar essa complementação junto c om a proposta atualizada e planilha de custos nos documentos complemen tares?
07/03/2025 09:49:49	MENSAGEM	PREGOEIRO	Sim
07/03/2025 10:01:47	MENSAGEM	PREGOEIRO	Desde já, designa-se dia 12/3 às 10hs00min para abertura do prazo de man ifestação de interesse recursal para o presente lote.
12/03/2025 10:00:02	MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS		
12/03/2025 10:06:13	RECURSO MANIFESTADO	MECANICA TH LTDA	MANIFESTO O INTERESSE DE RECURSO CONTRA A MINHA INABILITAÇÃO
12/03/2025 10:30:02	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS		

A inabilitação ocorreu em decorrência da recorrente ter apresentado declaração de capacidade técnica emitida por pessoa física.

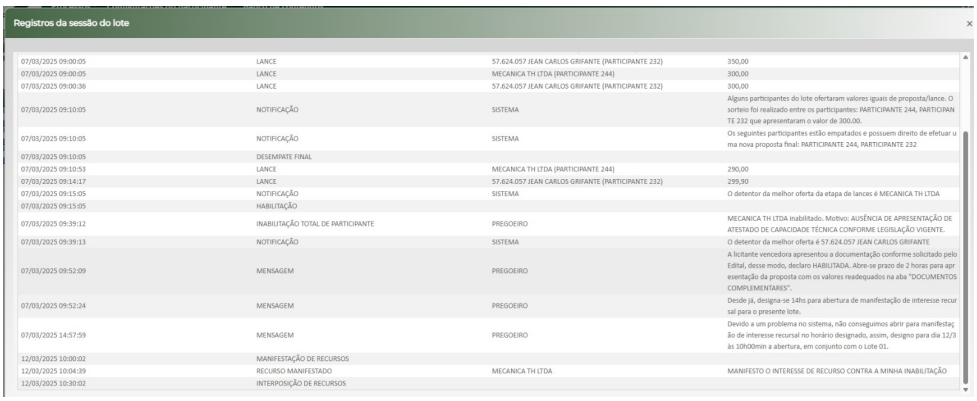
Acontece Excelência, que neste mesmo pregão eletrônico de acordo com os documentos inclusos acima, outra empresa não aprestou a declaração de capacidade técnica conforme prevê o edital e para esta foi dado prazo de 02 (dois) dias úteis para providenciar complementação das informações.

Em sessão eletrônica, que a recorrente participa de pregão eletrônico de nº. 014/2025, LOTE 2, onde após os lances, a recorrente é a ganhadora, haja vista ter ofertado o menor lance, no valor de R$ 290,00, foi declarada inabilitada, senão vejamos:



Registros da sessão do lote

Horário	Movimento	Autor	Descrição
18/02/2025 09:44:48	PUBLICADO		
19/02/2025 00:01:00	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS		
06/03/2025 23:59:00	ANÁLISE DE PROPOSTAS		
07/03/2025 09:00:05	DISPUTA		
07/03/2025 09:00:05	LANCE	LAURA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (PARTICIPANTE 214)	350,00
07/03/2025 09:00:05	LANCE	BABOS TRANSPORTES LTDA (PARTICIPANTE 360)	401,00
07/03/2025 09:00:05	LANCE	57.624.057 JEAN CARLOS GRIFANTE (PARTICIPANTE 232)	350,00
07/03/2025 09:00:05	LANCE	MECANICA TH LTDA (PARTICIPANTE 244)	300,00
07/03/2025 09:00:36	LANCE	57.624.057 JEAN CARLOS GRIFANTE (PARTICIPANTE 232)	300,00
07/03/2025 09:10:05	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	Alguns participantes do lote ofertaram valores iguais de proposta/lance. O sorteio foi realizado entre os participantes: PARTICIPANTE 244, PARTICIPANTE 232 que apresentaram o valor de 300,00.
07/03/2025 09:10:05	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	Os seguintes participantes estão empatados e possuem direito de efetuar uma nova proposta final: PARTICIPANTE 244, PARTICIPANTE 232
07/03/2025 09:10:05	DESEMPATE FINAL		
07/03/2025 09:10:53	LANCE	MECANICA TH LTDA (PARTICIPANTE 244)	290,00
07/03/2025 09:14:17	LANCE	57.624.057 JEAN CARLOS GRIFANTE (PARTICIPANTE 232)	299,90
07/03/2025 09:15:05	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta da etapa de lances é MECANICA TH LTDA
07/03/2025 09:15:05	HABILITAÇÃO		
07/03/2025 09:39:12	INABILITAÇÃO TOTAL DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	MECANICA TH LTDA inabilitado. Motivo: AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE.
07/03/2025 09:39:13	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta é 57.624.057 JEAN CARLOS GRIFANTE
07/03/2025 09:52:09	MENSAGEM	PREGOEIRO	A licitante vencedora apresentou a documentação conforme solicitado pelo Edital, desse modo, declaro HABILITADA. Abre-se prazo de 2 horas para apresentação da proposta com os valores readequados na aba "DOCUMENTOS COMPLEMENTARES".



Registros da sessão do lote

07/03/2025 09:00:05	LANCE	57.624.057 JEAN CARLOS GRIFANTE (PARTICIPANTE 232)	350,00
07/03/2025 09:00:05	LANCE	MECANICA TH LTDA (PARTICIPANTE 244)	300,00
07/03/2025 09:00:36	LANCE	57.624.057 JEAN CARLOS GRIFANTE (PARTICIPANTE 232)	300,00
07/03/2025 09:10:05	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	Alguns participantes do lote ofertaram valores iguais de proposta/lance. O sorteio foi realizado entre os participantes: PARTICIPANTE 244, PARTICIPANTE 232 que apresentaram o valor de 300,00.
07/03/2025 09:10:05	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	Os seguintes participantes estão empatados e possuem direito de efetuar uma nova proposta final: PARTICIPANTE 244, PARTICIPANTE 232
07/03/2025 09:10:05	DESEMPATE FINAL		
07/03/2025 09:10:53	LANCE	MECANICA TH LTDA (PARTICIPANTE 244)	290,00
07/03/2025 09:14:17	LANCE	57.624.057 JEAN CARLOS GRIFANTE (PARTICIPANTE 232)	299,90
07/03/2025 09:15:05	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta da etapa de lances é MECANICA TH LTDA
07/03/2025 09:15:05	HABILITAÇÃO		
07/03/2025 09:39:12	INABILITAÇÃO TOTAL DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	MECANICA TH LTDA inabilitado. Motivo: AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE.
07/03/2025 09:39:13	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta é 57.624.057 JEAN CARLOS GRIFANTE
07/03/2025 09:52:09	MENSAGEM	PREGOEIRO	A licitante vencedora apresentou a documentação conforme solicitado pelo Edital, desse modo, declaro HABILITADA. Abre-se prazo de 2 horas para apresentação da proposta com os valores readequados na aba "DOCUMENTOS COMPLEMENTARES".
07/03/2025 09:52:24	MENSAGEM	PREGOEIRO	Desde já, designa-se 14hs para abertura de manifestação de interesse recursal para o presente lote.
07/03/2025 14:57:59	MENSAGEM	PREGOEIRO	Devido a um problema no sistema, não conseguimos abrir para manifestação de interesse recursal no horário designado, assim, designo para dia 12/3 às 10h00min a abertura, em conjunto com o Lote 01.
12/03/2025 10:00:02	MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS		
12/03/2025 10:04:39	RECURSO MANIFESTADO	MECANICA TH LTDA	MANIFESTO O INTERESSE DE RECURSO CONTRA A MINHA INABILITAÇÃO
12/03/2025 10:30:02	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS		

A inabilitação ocorreu em decorrência da recorrente ter apresentado declaração de capacidade técnica emitida por pessoa física.

Com as decisões acima mencionada dos Lotes 1 e 2, na própria sessão a ora recorrente manifestou suas insurgências e a intenção de recurso, tendo o Sr. Pregoeiro deferido a abertura do prazo recursal, com prazo de três dias úteis, o qual finaliza no dia de hoje 17/03/2025.

II. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO:

De acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, dentre os princípios básicos que regem a Administração está o da vinculação ao edital ou instrumento convocatório do certame:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

"Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho).

Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (Des. Sérgio Roberto Baasch Luz)" (TJSC, Apelação n. 0008590-72.2014.8.24.0020 , rel. Des. Júlio César Knoll , Terceira Câmara de Direito Público, j. em 27/06/2023).

Neste sentido, vejamos o que os Tribunais têm decidido em casos semelhantes:

> REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA. "Concorrência Pública . Serviços de manutenção e operação do sistema de rede de água tratada do município. Empresa desclassificada em face da

suposta impertinência do contrato social com o objeto licitado. Ilegalidade do ato. O simples fato de o contrato social da empresa não coincidir precisamente com o objeto central da licitação não é motivo para a sua inabilitação . **Apresentação de atestado de capacidade técnica firmado por pessoa física e não jurídica. Irrelevância. Empresa licitante que atingiu a finalidade visada pelo edital. Participação garantida nas demais fases do certame . [...]. "Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfiliada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação'** (STJ, MS n. 5 .693/DFR, Min. Milton Luiz Pereira). (ACMS n. 2003 .015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. em 19/04/2005) . (TJSC, RN em MS n. 2009.071325-2, de Joaçaba. Rel . Des. Carlos Adilson Silva, julgado em 27/03/2012)." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014 .006834-2, de Navegantes, rel. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 20-05-2014). (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 06000494420148240135 TJSC 0600049-44 .2014.8.24.0135, Relator.: JAIME RAMOS, Data de Julgamento: 15/09/2020, 3ª Câmara de Direito Público) (grifo nosso).

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO N. 90/2021, PROMOVIDO PELO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO . APONTADA IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL DO CERTAME. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA À VINCULAÇÃO AO EDITAL E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART . 43, § 3º DA LEI Nº 8.666/93, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. MANIFESTO EXCESSO DE FORMALISMO, ALÉM DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A COMPETITIVIDADE . RESPEITO A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. LEGALIDADE DO ATO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONCEDIDA . "O Tribunal de Contas da União privilegia o caráter competitivo do certame em detrimento de cláusula restritiva inerente ao critério da qualificação técnica da proponente, desde que, evidentemente, o atestado

de qualificação técnica desponte crível e compatível com o bem jurídico vindicado no certame (TCU, Acórdão 2144/2022 - Plenário, Relator Bruno Dantas, Processo n. 013.016/2022-9, Representação (Repr), data da sessão 28-9-2022)" (TJSC, Apelação n. 5071655-97 .2021.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel . Diogo Pítsica, Quarta Câmara de Direito Público, j. 04-05-2023). **"Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho) . Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação** (Des. Sérgio Roberto Baasch Luz)" (TJSC, Apelação n. 0008590-72.2014 .8.24.0020, rel. Des . Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 27/06/2023) (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5037538-81.2023 .8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j . 15-08-2023). (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5058437-37.2022 .8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j . 12-03-2024).(TJ-SC - Mandado de Segurança Cível: 5058437-37.2022.8 .24.0000, Relator.: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 12/03/2024, Segunda Câmara de Direito Público)

Ressalta-se a lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente."

Ainda, forçoso registrar que aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

> "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evitase a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".

Frente a isto, não pode a Administração efetuar juízo de valor sobre a execução de futuro contrato, sobre a questão da regionalização.

Neste sentido, vejamos o que decisões semelhantes tem decido:

> DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. **EXIGÊNCIA DE LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. ADMISSÍVEL A CLÁUSULA COM BASE NO BINÔMIO CUSTO-BENEFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE ESTABELECE LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA É ADMISSÍVEL NAS HIPÓTESES EM QUE A LOCALIZAÇÃO TRAZ ECONOMIA NA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO E EM QUE A PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES SEDIADOS NUM RAIO DISTANTE DA SEDE CONTRATUAL IMPLICARIA A AMPLIAÇÃO DOS CUSTOS PARA A ADMINISTRAÇÃO**. 2. CONSIDERADA IMPROCEDENTE, A DENÚNCIA É ARQUIVADA, COM FUNDAMENTO NO ART. 176, INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.(TCE-MG - DEN:

1007418, Relator: CONS. ADRIENE ANDRADE, Data de Julgamento: 11/07/2017, Data de Publicação: 10/08/2017) (grifo nosso).

A nova Lei de Licitações e Contratos trouxe regras da etapa de planejamento da contratação que ajudarão no combate ao direcionamento de marcas e modelos de produtos e até de serviços.

Desde o artigo 37, inciso XXI, da Constituição, já havia o mandamento de que edital de licitação somente deve conter "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", mas isso não impedia, na prática, o direcionamento de características de produtos, marcas e modelos, uma vez que sempre foi comum a alegação de discricionariedade da Administração Pública para definição de objeto e suas características.

Importante mencionar que a recorrente no LOTE 3 do edital 014/2025, ou seja, deste mesmo Edital foi a vencedora, porém, neste ainda não abriu prazo para apresentação de recurso, designado para abertura em 17/03/2025.

DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, o Ilustre Pregoeiro, **DETERMINE O PRAZO DE 02(DOIS) DIAS UTEIS PARA apresentação da declaração de capacidade ténica,** por ter apresentado o menor preço, ou seja, R$ 270,00 (duzentos e setenta reais).Não havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior (Prefeita), a fim de que essa lhe dê provimento.

Termos em que

Pede Deferimento.

Iomere, 17 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br
CELMAR THOME
Data: 17/03/2025 08:59:41-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MECANICA TH LTDA

CELMAR THOME – Sócio Proprietário